

DENÚNCIA N. 1007661

Denunciante: Rosilene Barbosa de Oliveira Gomes
Denunciados: José Geraldo Alves de Almeida, Prefeito Municipal de Ponto Chique, e Fabiane Queiroz de Oliveira, Pregoeira
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS GRÁFICOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. FALTA DE PRECISÃO DO OBJETO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. VEDAÇÃO AOS MEIOS ELETRÔNICOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. IMPRECISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A cláusula referente à apresentação de alvará de localização e funcionamento do licitante, para habilitação, embora indevida, contém exigência usualmente incluída em editais de licitações publicados pela Administração Pública e não apresentou evidências de que tenha, efetivamente, restringido a participação de possíveis interessados no certame cujo edital foi examinado.
2. A imprecisão relativa do objeto não se consubstanciou, pela prova dos autos, em dano para a lisura do processo licitatório.
3. O objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.
4. O ideal é o recebimento dos recursos e das impugnações da forma mais ampla possível, até por meio eletrônico, pelo que, havendo previsão de apresentação de recursos pessoalmente ou por via postal, ausente está o cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. Recomendações ao atual gestor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/12/2017

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da denúncia formulada pela Sra. Rosilene Barbosa de Oliveira Gomes, em face do Processo Licitatório nº 028/2017, Pregão Presencial nº 022/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponto Chique, cujo objeto consiste na “seleção da proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços

gráficos, confecção de placas e *banners* em geral em atendimento à solicitação de diversas secretarias municipais”.

A denunciante se insurge, em linhas gerais, contra as especificações contidas no Anexo I do instrumento convocatório, sobretudo em razão da falta de precisão, clareza e objetividade na descrição do objeto licitado, além da aparente duplicidade de alguns itens e da ausência de critério para definição do quantitativo de determinados *folders*.

À vista dos fatos narrados, requereu a concessão de medida liminar, para a imediata suspensão da licitação, e, em caráter definitivo, pugnou pela anulação do Anexo I do edital, com imputação de multa ao Prefeito Municipal de Ponto Chique.

Após o relatório de triagem de fls. 29 e 30, o processo foi recebido, autuado e a mim distribuído (fl. 31).

Determinei, como medida de instrução processual, a intimação dos Srs. José Geraldo Alves de Almeida e Fabiane Queiroz de Oliveira, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Ponto Chique, para que encaminhassem a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados (fl. 33).

Os responsáveis pelo certame encaminharam os documentos de fls. 37 a 250, pelo que os autos foram encaminhados a Unidade Técnica, que se manifestou, às fls. 253 a 256, no sentido de que “a insuficiência de especificação do objeto no edital não trouxe prejuízo para a Administração Pública nem restrição à competitividade no certame, razão pela qual a denúncia é improcedente”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 258 a 262-v) opinou pela citação dos denunciados.

Devidamente citados, os srs. José Geraldo Alves de Almeida e Fabiane Queiroz de Oliveira, respectivamente Prefeito e Pregoeira do Município de Ponto Chique, se manifestaram às fls. 268 a 275.

No reexame de fls. 277 a 285, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade referente à exigência de alvará de localização e funcionamento. Todavia, sugeriu tão somente recomendação para que, nos editais futuros, a Administração Municipal se abstenha de exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento como documento de habilitação, bem como defina o objeto licitado de forma precisa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou pelo reconhecimento da irregularidade do Processo Licitatório nº 028/2008, pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, bem como para que sejam emanadas recomendações ao Prefeito Municipal de Ponto Chique (fls. 287 a 291-v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Apreciados os autos, constato que a peça exordial aponta, em suma, irregularidade referente a falta de precisão, clareza e objetividade na descrição do objeto licitado.

A Unidade Técnica, por sua vez, entendeu que “a insuficiência da especificação do objeto no edital não trouxe prejuízo para a Administração Pública nem restrição à competitividade no certame” (fl. 253 a 255).

O Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 258 a 262), entendeu como irregulares a inexistência de justificativa para a vedação da participação de empresas em consórcio, a vedação editalícia aos meios eletrônicos para interposição de recurso pelos licitantes, a exigência de alvará de localização e funcionamento a ser apresentado na fase de habilitação e a impropriedade do Anexo I do edital (fls. 92 a 101) que não possui os dados necessários para ser caracterizado como termo de referência.

Nesse contexto, passo ao exame individualizado de cada uma das irregularidades apontadas.

Falta de precisão, clareza e objetividade na descrição do objeto licitado

A denunciante alegou a falta de precisão, clareza e objetividade na descrição do objeto licitado, além da aparente duplicidade de alguns itens e da ausência de critério para definição do quantitativo de determinados *folders*.

Os denunciados, em manifestação de fls. 37 a 39, para afastar as alegações da denunciante, aduziram que:

o procedimento licitatório encontra-se regular e que os itens licitados possuem um padrão, razão pelo qual são inúteis as especificações colocadas pelo denunciante. Tanto é verdade que todas as empresas forneceram orçamento sem qualquer questionamento quanto às especificações.

Alegaram ainda que o edital objeto da denúncia não foi impugnado por qualquer licitante, que “as denúncias têm como único objetivo prejudicar o bom andamento da máquina pública”, que o Município “age de maneira transparente”, e encaminhou cópia integral do processo licitatório a esta Corte, que foi anexado aos autos às fls. 38 a 250.

A Unidade Técnica se manifestou no sentido de que (fl. 254-v):

No caso em análise, comprovou-se que não houve clareza na descrição de alguns itens do objeto, tais como fichas, folders e panfletos. Mas, em contrapartida, verificou-se que todos os itens foram cotados por três empresas, atendendo assim o entendimento jurisprudencial, que é no sentido da necessidade de três orçamentos. Portanto, não ficou caracterizado que houve limitação ou cerceamento de competidores, direcionamento para quaisquer empresas e nem prejuízo para a Administração Pública.

Com relação aos quantitativos, é oportuno ponderar que se trata de discricionariedade da Administração estabelecer as quantidades conforme sua necessidade. Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites da lei. É um poder que o direito concede à Administração para a prática de atos administrativos, com a liberdade de escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, com as devidas justificativas, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre o apontamento, apenas citou a posição da Unidade Técnica (fls. 259 a 260).

A meu sentir, embora o edital, ou algum de seus anexos, pudesse ter trazido informações minudentes acerca do objeto, não vislumbro a ocorrência de prejuízo para a Administração, em face da forma como o objeto foi definido no ato convocatório.

Isso porque, como apontado pelos denunciados, não houve nenhum pedido de esclarecimento por parte dos licitantes durante o procedimento e foram apresentadas três propostas, com todos os itens cotados, como se infere da Ata de fl. 232. Assim, entendo que a relativa imprecisão do objeto não se consubstanciou em dano no procedimento licitatório, razão pela qual afasto a aplicação de penalidade aos

responsáveis, mas recomendando ao atual gestor que, em licitações futuras, o objeto seja definido com maior clareza, precisão e objetividade.

Exigência de apresentação de alvará de localização na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 022/2017

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou (fl. 261) a existência irregularidade referente à exigência de Alvará de Localização, na fase de habilitação, contida no subitem 10.4 alínea “a” do edital em tela (fl. 75).

Entendeu, ainda, que tal exigência era indevida, uma vez que não se encontra descrita no rol de documentos do inciso XIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 2002. Trouxe também excerto da decisão nesse sentido exarada nos autos da Denúncia nº 862369, apreciada na Sessão da Segunda Câmara em 17/12/2013.

A Unidade Técnica, em sua manifestação de fls. 281 a 283, acolheu o entendimento do “Parquet” de Contas. Todavia, foi pela não aplicação de sanções aos responsáveis, mas tão somente pela recomendação de que, nos editais futuros, abstenham-se de solicitar o alvará de localização e funcionamento como documento de habilitação.

Pelas peculiaridades verificadas nos autos, meu entendimento, quanto à questão em exame, alinha-se com a manifestação da Unidade Técnica, pelas razões que passo a expor neste breve trecho. Para tanto, louvo-me na fundamentação do voto que proferi nos autos dos Recursos Ordinários nº 997.722 e 997.669, por mim relatados na Sessão do Tribunal Pleno de 4/10/2017, o qual foi aprovado por maioria.

De fato, o alvará de localização e funcionamento não está inserido no rol de documentos especificados no inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, para fins de habilitação, em processo licitatório na modalidade pregão.

Nada obstante a exigência de alvará de localização e funcionamento, na fase de habilitação, seja considerada, em regra, como irregularidade na análise de certames licitatórios, considero prudente obterem, na análise pontual do processo, se tal apontamento seria motivo bastante para eivar de vício o procedimento e dar ensejo à imposição de responsabilidade aos agentes públicos que conduziram a licitação.

Como premissa básica para tal ponderação, não se pode olvidar que se trata de cláusula corriqueiramente consignada nos instrumentos convocatórios formulados por órgãos e entidades da Administração Pública, os quais reproduzem, mecanicamente, certas regras ou exigências sem a necessária e devida avaliação e, por conseguinte, sem o intuito de restringir a participação de potenciais interessados nos certames que instauram.

Nesse sentido, pela similitude das situações, colaciono trechos do Acórdão TCU 7260/2016, no qual a relatora, Ministra Ana Arraes, aduziu que a rejeição de atestados que não tenham registro em entidade de fiscalização profissional, embora indevida, não pode ser tida como manifesta irregularidade. Vejamos:

(...)

Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional.

Nada obstante, por exigir esforço interpretativo não imediato, é necessário ponderar que a questão não pode ser tida como manifesta irregularidade. Como consequência de errônea interpretação da norma, a exigência de registro no CREA dos atestados técnicos das pessoas jurídicas é recorrente em licitações públicas. Ocorre que, frequentemente, a obrigação tem pouca relevância, pois as licitantes utilizam-se de acervos técnicos dos profissionais a elas vinculados, que são sempre registrados no conselho profissional. Essa ponderação

não se presta a afastar a irregularidade, mas deve ser considerada como atenuante à conduta do agente público.

Além disso, para aferir o grau de lesividade da exigência no caso concreto, é imprescindível avaliar o resultado do certame.

A primeira verificação a ser considerada é a inexistência de tratamento anti-isonômico, posto que a exigência obrigou a todos os participantes do certame (item 9.5.4.1.4 do edital).

Em segundo lugar, é necessário avaliar que o pregão 54/2015 contou com a participação de 17 concorrentes e a contratação se deu com desconto de 29,62% em relação ao orçamento-base da licitação. Estimado em R\$ 4,390 milhões, o contrato foi assinado em R\$ 3,089 milhões, valor superior à proposta da representante em apenas R\$ 9.950,00 (0,32%).

É forçoso concluir, portanto, que a exigência de registro no CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional, embora inadequada, não representou restrição à competitividade e tampouco comprometeu a economicidade da contratação. Mesmo em um juízo rigoroso, o potencial prejuízo causado pela pregoeira ao preterir a proposta da representante seria de R\$ 9.950,00.

No caso ora em exame, pauto-me pelas ponderações consignadas no trecho transcrito da decisão do TCU e reconheço que a interpretação da norma legal exige esforço intelectual não imediato, pelo que o apontamento em exame também não pode ser considerado, de plano, como manifesta irregularidade, mesmo porque, ao se exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento do licitante, a Administração não está, *a priori*, afrontando os propósitos do diploma legal que rege as licitações públicas.

É dizer, ao impor a exigência em exame a todos os interessados em participar da disputa de forma generalizada, não implicando quebra de isonomia, pode-se concluir que o objetivo da Administração foi o de averiguar se o futuro contratado teria autorização concedida pelo Poder Público, *in casu*, pelo Município em que está sediado, para a prestação dos serviços objeto da licitação, em conformidade com as normas municipais.

Diante de tais balizas, entendo que a cláusula editalícia referente à apresentação de alvará de localização e funcionamento do licitante, para habilitação, embora indevida, contém exigência usualmente incluída em editais de licitações publicados pela Administração e que, no caso em exame, não apresenta evidências de que tenha, efetivamente, restringido a participação de possíveis interessados, tanto que tal exigência sequer foi objeto de impugnação na via administrativa.

Dessa forma, deixo de fixar responsabilidade e, consequentemente, de sancionar os responsáveis pela condução do certame em exame, mas recomendo à Administração Municipal que se abstenha, nos futuros editais de licitação, de exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento, como condição para habilitação.

Inexistência de justificativa para a vedação da participação de empresas em consórcio

O Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 260) entendeu como irregular a inexistência de justificativa para a vedação da participação de empresas em consórcio e aditou a denúncia sob o argumento de que a vedação de participação de consórcios “deve ser devidamente fundamentada no instrumento convocatório, com a motivação da administração pública para a sua escolha”.

Os denunciados, às fls. 672 e 273, salientaram que

a admissão de pacto consorcial pode viabilizar a coligação de empresas que antes seriam adversárias naturais, restringindo-se assim o número de potenciais licitantes e, conseqüentemente, a própria competitividade do certame, o que, por fim, acaba dificultando sobremaneira, senão impossibilitando, a contratação da proposta mais vantajosa possível para a Administração Pública.

A Unidade Técnica, à fl. 277 a 279-v, no reexame, entendeu que “a ausência de justificativa para vedação à participação de empresas reunidas em consórcio **não é irregular**” (Destaques no original).

Relativamente a esse apontamento, embora considere que a discricionariedade conferida ao administrador público é relativa, e não absoluta, o que ressaltai, por exemplo, do Acórdão nº 1678/2006 do Plenário do TCU, no caso concreto, verifico que o objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.

Em função disso, tem-se que o ponto suscitado pelo Órgão Ministerial cinge-se à ausência de justificativa para a vedação à participação de consórcios, e não à participação, ou não, de consórcios em si, que é ato sujeito à discricionariedade da Administração Pública.

Assim, a meu sentir, não há ilegalidade configurada capaz de comprometer a lisura do certame, pelo que apenas recomendo à Administração que, em editais de licitação futuros, motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso.

Vedação editalícia aos meios eletrônicos para interposição de recurso pelos licitantes

O “Parquet” de Contas apontou como irregular a vedação editalícia aos meios eletrônicos para interposição de recursos (fl. 260).

Os denunciados arguíram, à fl. 271, que:

A exigência de que eventuais recursos fossem protocolizados no departamento de licitações ou enviados via correio, excluindo-se a possibilidade de envio via email ou fax, visou assegurar que os recursos interpostos pelos licitantes chegassem ao departamento de licitações do Município.

Alegaram, ainda, que não há razão para que os recursos sejam enviados por meio digital, já que o seu recebimento está condicionado à apresentação do documento original dentro do prazo estipulado e, portanto, entenderam ineficaz tal determinação.

A Unidade Técnica, às fls. 279 a 281, entendeu, em suma, que “não houve cerceamento do contraditório e da ampla defesa” e, ainda:

ser recomendável que nos próximos editais a Administração Municipal acrescente a previsão de receber impugnações e recursos também através de fac-símile e e-mail.

O Ministério Público junto ao Tribunal ratificou seu entendimento inicial à fl. 287.

A meu sentir, entendo que o correto seria que o edital previsse o recebimento dos recursos e das impugnações da forma mais ampla possível, sem rejeitar o meio eletrônico. Todavia, não me parece que tenha chegado a ocorrer algum cerceamento ao contraditório ou à ampla defesa com a previsão de apresentação de recursos pessoalmente ou via correios, razão pela qual recomendo à Administração que, nos

editais futuros, amplie a forma de recebimento de recursos, prevendo seu recebimento também por meio de meios eletrônicos.

Impropriedade do Anexo I do edital (fls. 92 a 101) que não possui os dados necessários para se caracterizar como termo de referência

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 258 a 262-v, entendeu que “o Anexo I (fls. 92/101) não possui todos os dados necessários para caracterizá-lo como Termo de Referência, mostrando-se irregular”.

Os denunciados, na manifestação de fls. 268 a 273, arguíram que:

os itens licitados no processo 028/2017 possuem um padrão, razão pelo qual eram desnecessárias as especificações colocadas pelo denunciante. Tanto é verdade que todas as empresas forneceram orçamento sem qualquer questionamento quanto às especificações.

(...)

Ademais, a sessão de julgamento foi conduzida sem nenhum contratempo ou dificuldade, o que só comprova a regularidade do procedimento (doc. anexo).

Não há, portanto, irregularidade no que diz respeito às especificações do Anexo I, tampouco o procedimento causou prejuízos a Administração Pública ou aos interessados em contratar com a Administração.

Em reexame, analisando os documentos apresentados pelos denunciados, a Unidade Técnica (fls. 283 a 284) retificou seu entendimento pontuando que:

Embora o Termo de Referência traga os requisitos necessários, em relação a especificação do objeto sugere-se que nos próximos editais de pregão, esta Administração Municipal se oriente no sentido aqui recomendado, passando a definir o objeto licitado de forma precisa, suficiente e adequada, de maneira a não direcionar e nem frustrar a competição.

Em face do exposto, quanto a este apontamento, esta Unidade Técnica não vislumbra a existência de irregularidade, uma vez que não ficou caracterizado que houve limitação de competidores, direcionamento para quaisquer empresas e nem prejuízo aos cofres públicos, mas opina pela recomendação acima mencionada.

O “Parquet” de Contas, por sua vez, também alterou seu entendimento, nos seguintes termos (fl. 290-v a 291):

quanto à **imprecisão do Termo de Referência (Anexo I do Edital)**, fls. 92/101, apesar de não ter havido clareza na descrição de alguns itens do objeto, este Órgão Ministerial altera o entendimento anteriormente adotado e reconhece a procedência do raciocínio da Unidade Técnica, fl. 283-v, pois, a despeito de tal irregularidade apontada, não houve no certame nenhuma solicitação de esclarecimento acerca da descrição do objeto licitado, tampouco direcionamento ou má fé, e nem prejuízo para a Administração Pública. Assim, o apontamento pode ser objeto de recomendação ao gestor.

Diante do exposto, considerando que não consta na documentação juntada nenhum registro de pedido de esclarecimentos no processo licitatório e nem mesmo impugnação ao edital, considerando ainda que foram apresentadas propostas em todos os itens licitados por três licitantes (conforme documentos de fls. 48 a 62) e que o valor total adjudicado ao licitante vencedor correspondeu a pouco mais de 2/3 do valor estimado da contratação, considerando, por fim, a informação da Unidade Técnica de que o Termo de Referência apresentado (fls. 92 a 101) atendeu aos requisitos enumerados na cartilha publicada por este Tribunal de Contas, denominada “Como elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico”, entendo que, embora a definição do objeto licitado não tenha sido a ideal, não chegou a configurar irregularidade grave na elaboração do Termo

de Referência, razão pela qual apenas recomendo aos atuais gestores do Município de Ponto Chique que, nos editais futuros, defina o objeto licitado de forma precisa, a propósito, como já foi recomendado no exame empreendido do primeiro item, a fim de evitar direcionamentos ou frustrar o caráter competitivo do certame.

III – DECISÃO

Em face das razões expostas na fundamentação, julgo parcialmente procedente a denúncia, por entender irregular a exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, mas deixo de fixar responsabilidade e, consequentemente, sancionar os responsáveis pelo Processo Licitatório nº 028/2017, Pregão Presencial nº 022/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponto Chique.

Recomendo ao atual gestor de Ponto Chique que, em licitações futuras: 1) o objeto licitado seja definido com maior clareza, precisão e objetividade, a fim de evitar direcionamento ou frustrar o caráter competitivo da licitação; 2) motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso; 3) amplie a forma de recebimento de recursos, prevendo seu recebimento também por meios eletrônicos; 4) deixe de exigir alvará de localização e funcionamento como requisito para habilitação.

Intime-se também a denunciante do teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Peço vênia ao Relator para abrir divergência quanto à não aplicação de sanção em face da exigência restritiva de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação.

A meu sentir, tal exigência cria nos licitantes em potencial o sentimento de impossibilidade de atendimento ao edital, ferindo diretamente o princípio da ampla competitividade.

Assim, acompanho a aplicação da multa proposta pelo *Parquet*, no valor R\$2000,00 (dois mil reais), em decorrência desta irregularidade, a ser aplicada pessoal e individualmente ao Prefeito Municipal de Ponto Chique, Senhor José Geraldo Alves de Almeida, e à pregoeira da Prefeitura Municipal de Ponto Chique, Senhora Fabianne Queiroz de Oliveira, conforme art.85, II, da Lei Complementar estadual 102/08, pela prática de infração grave às normas legais, bem como às recomendações do Ministério Público a seguir:

- recomendação ao Prefeito Municipal de Ponto Chique, Senhor José Geraldo Alves de Almeida, em analogia ao art. 275, III, da Resolução TCE 12/08, do Tribunal de Contas para que adote as medidas de boa gestão pública em especial:

1º- Passe a verificar expressamente, nos editais de licitações, os meios de impugnações de recursos de forma abrangente, compreendendo, por exemplo, a entrega de documento original no setor de protocolo, remessa via internet, via postal e transmissão *fax simile*,

com vistas a propiciar o amplo exercício do direito de petição do contraditório e da ampla defesa;

2º- Passe a definir os objetos licitados de forma precisa, suficiente e adequada nos termos da referência, anexos e editais de licitação de maneira não a direcionar e a não frustrar a competição;

3º- Abstenha-se de exigir dos licitantes interessados, como condição de habilitação, documentos não previstos no art. 27, XXXI, da Lei Federal 8666/93, e no art. 4º, III, da Lei Federal 10520/02, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes

4º - Passe a apresentar, em futuros procedimentos licitatórios, as justificativas quanto à vedação ou autorização da participação de consórcios.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a denúncia, por entenderem irregular a exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, mas deixam de fixar responsabilidade e, conseqüentemente, sancionar os responsáveis pelo Processo Licitatório nº 028/2017, Pregão Presencial nº 022/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponto Chique. Recomendam ao atual gestor de Ponto Chique que, em licitações futuras: 1) o objeto licitado seja definido com maior clareza, precisão e objetividade, a fim de evitar direcionamento ou frustrar o caráter competitivo da licitação; 2) motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso; 3) amplie a forma de recebimento de recursos, prevendo seu recebimento também por meios eletrônicos; 4) deixe de exigir alvará de localização e funcionamento como requisito para habilitação. Determinam que seja intimada a denunciante do teor desta decisão e que, transitada em julgado a decisão, sejam arquivados os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor. Vencido o Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

dca/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência